



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000340/2001-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.717 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** COYNE BELLIER ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

O processo em análise se relaciona com Pedido de Restituição de pretenso "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário 1999, no importe de R\$ 106.269,21, (fl. 01.). Na mesma oportunidade a recorrente pleiteou a utilização deste crédito nos "Pedidos de Compensação" anexados às folhas 03 e 04. Posteriormente, foram apresentadas diversas DCOMP's utilizando este mesmo crédito pleiteado em compensações eletrônicas.

Em análise do feito, foi proferido o Despacho Decisório (fls. 104 – 108), por meio do qual se assinalou que a recorrente se encontrava na situação "Baixado por Incorporação" no cadastro deste Órgão desde 31/12/2001, figurando como incorporadora a empresa LEME ENGENHARIA LTDA, CNPJ 33.633.561/0001-87". Dito isso, esclareceu-se que a incorporadora apresentou diversas DCOMP's eletrônicas, cadastradas no processo 10680.720605/2009-17 utilizando o mesmo crédito pleiteado no pedido de restituição formalizado em 14/02/2001 e que a contribuinte foi intimada em 03/04/2009 a apresentar a documentação comprobatória da origem do crédito pleiteada e utilizada nas DCOMP's identificadas anteriormente.

Em resposta, a contribuinte informara que não mais possuía a documentação solicitada, invocando os institutos da decadência e da homologação tácita e requerendo fosse desconsiderada a intimação, homologando-se as compensações declaradas e restituindo-se os créditos que excederem ao montante utilizado na compensação.

Diante disso, em vista do disposto nos artigos 927 e 928 do RIR/99 e que após a intimação a contribuinte não apresentou os documentos solicitados, analisou-se o crédito pleiteado à luz dos documentos anexados ao processo, nas declarações apresentadas pelo contribuinte e nas informações extraídas dos sistemas eletrônicos do Fisco, constatando-se a incompatibilidade entre as receitas de prestações de serviços oferecidas à tributação e o IRRF deduzido pelo contribuinte em sua DIRPJ.

Diante da constatação acima, e das alegações apresentadas pelo contribuinte em resposta à intimação efetuada, a DRF concluiu que o órgão fiscalizador não poderia, dado o instituto da decadência, alterar os dados da declaração do exercício de 2000, ano calendário 1999, transformando o saldo de imposto a restituir apurado originalmente pelo contribuinte em imposto a pagar; da mesma forma, não pode restituir ao contribuinte ou utilizar supostos créditos em compensações informadas pelo contribuinte, se os créditos não fossem líquidos e certos, o que não seria o caso da recorrente.

Neste contexto, considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 10.833/03, a DRF deferiu o pedido de restituição "apenas no montante necessário para liquidar os débitos objeto do pedido de compensação em formulário, convertido em declaração de compensação (R\$ 20.570,06), com o indeferimento do pedido de restituição do valor excedente (R\$ 85.699,15), com a consequente não homologação das compensações declaradas conforme declarações de compensação.

Devidamente notificada (fl. 115), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 116 – 126), alegando em síntese que informou ao Fisco que não mais

possuía a documentação solicitada, contestando a aplicabilidade dos artigos 927 e 928 do RIR/99 invocados pela DRF, argumentando que não se discute a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, desde que sejam solicitados tempestivamente.

No mais, teceu diversas considerações acerca do assunto afirmando que o crédito está informado em DIPJ retificadora entregue ao fisco em 12.12.2000, portanto, há mais de 8 anos e tal lapso temporal seria suficiente para tornar imutáveis os valores informados na declaração fiscal, sendo certo que o fisco deixou transcorrer os prazos a que tinha direito, seja para homologação da compensação, das bases tributáveis ou eventual lançamento de ofício ou até mesmo para a revisão da DIPJ.

No mais, salientou a aplicação do artigo 150 do Código Tributário Nacional que trata do lançamento por homologação, afirmando ser defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo ao período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência.

Em outra linha argumentativa, teceu diversas considerações acerca da homologação tácita das compensações, invocando o artigo 17 da Lei nº 10.833/03 e o artigo 150 do CTN, concluindo ser evidente que o pedido de restituição transmitido pela recorrente em 2001 já estava tacitamente homologado no momento em que foi cientificada da intimação em questão, razão pela qual não teria o condão de produzir qualquer efeito jurídico, requerendo ao fim a reforma do Despacho Decisório e a Homologação das compensações declaradas.

A 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 223 a 232, deferiu parcialmente a solicitação, destacando que o pedido de restituição e os pedidos de compensação foram apresentados pela recorrente em 14/02/2001 e a após a incorporação ocorrida, já na vigência do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, a incorporadora utilizou parte do crédito pleiteado na extinção de seus débitos mediante DCOMP's eletrônicas.

Nesse passo, relembrou a decisão recorrida, que a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado, mas em respeito ao artigo 17 da Lei nº 10.833/03, considerou homologadas tacitamente as compensações constantes dos Pedidos de Compensação protocolizados em formulário, convertidos em DCOMP por força de lei.

Assentou, portanto, que o contribuinte se insurge quanto ao indeferimento da restituição pleiteada e a não homologação das compensações eletrônicas declaradas ao fisco, no entanto, diante dos esclarecimentos acima, se encontrariam presentes neste processo dois litígios, a inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição e aquela atinente à não homologação das compensações declaradas nas DCOMP's eletrônicas.

Quanto ao pedido de restituição, consignou a decisão recorrida, que o crédito pleiteado pelo contribuinte (fl. 01) reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário 1999, no valor de R\$ 106.269,21, originado nas retenções do imposto de renda na fonte ocorridas no decorrer do período, consignando que a DRF indeferiu o pleito do contribuinte considerando que os rendimentos que deram origem ao IRF deduzido na apuração anual não foram oferecidos à tributação e que a recorrente rechaça a motivação do fisco, tecendo extensa argumentação acerca da definitividade dos valores apurados na DIPJ, sem, contudo, trazer qualquer argumento ou comprovação documental destinados a comprovar a

legitimidade do crédito utilizado nas DCOMP's, invocando a decadência e a homologação tácita.

Nesse ponto em particular, anotou a decisão recorrida que em se tratando do IRPJ apurado pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste e efetivamente pago (ainda que parcialmente), submete-se ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos moldes do lançamento por homologação e expirado este prazo, não pode mais o fisco exigir do contribuinte um valor maior que o por ele apurado, fato este que não impede a Administração Pública de aferir eventuais créditos decorrentes desta apuração para restituição ou utilização para compensação em períodos posteriores.

Assim sendo, seria equivocada a alegação da recorrente quanto à aferição do crédito pleiteado e utilizado nas DCOMP's, que passa a ser dever do agente administrativo, quando objeto de pedido de restituição ou utilizado para extinguir débitos pela compensação e que efetuadas estas considerações iniciais, estaria claro que para que fossem homologadas as DCOMP's apresentadas pelo contribuinte, seria imprescindível a verificação da certeza e liquidez dos créditos utilizados, independentemente da data de origem deste crédito.

Nesse propósito, e considerando que a análise do crédito já foi efetuada pela DRF e o contribuinte não contestou os dados de apuração constantes do Despacho Decisório exarado, a decisão recorrida manteve o entendimento da DRF, afirmando inexistir qualquer direito de crédito a ser reconhecido ao contribuinte, além daquele já reconhecido pela DRF.

Quanto à homologação tácita das declarações, entendeu a decisão recorrida que diferente do argumento apresentado pela recorrente, o prazo para homologação da compensação concedido pela lei ao fisco não tem qualquer correspondência com o pedido de restituição formalizado. O marco inicial para a contagem do prazo previsto na lei teria início na data da entrega da declaração de compensação e assim sendo seria imprescindível averiguar a data em que foram protocoladas as DCOMP's em análise neste processo.

Cumprindo o mister proposto consignou a decisão recorrida que as Declarações de Compensação foram apresentadas de fevereiro de 2001 a julho de 2008 e a recorrente foi cientificado da invalidação do procedimento pelo Fisco em 12 de maio de 2009 (fl. 115), de sorte que os pedidos de compensação protocolados em 2001, convertidos em DCOMP já foram considerados tacitamente homologados pela DRF e não fazem parte do litígio deste processo.

Ademais, a DCOMP protocolada em 05/04/2004 também já se encontrava tacitamente homologada na data da recepção do Despacho Decisório emitido pela DRF, e o débito declarado nesta DCOMP não pode mais ser exigido.

Quanto às demais DCOMP's, protocoladas a partir de 30/06/2004 (inclusive), constatou-se que a invalidação dos procedimentos ocorreu mediante Despacho Decisório cuja ciência se deu em 12/05/2009, portanto, dentro do prazo previsto pela legislação de regência, concluindo-se por indeferir a restituição pleiteada e considerar tacitamente homologada a compensação declarada na DCOMP protocolada em 05/04/2004 e não homologar as compensações declaradas nas DCOMP's protocoladas no período de junho de 2004 a julho de 2008.

Devidamente notificada (fl. 238), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 239 – 251), reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, admito-o para julgamento.

Registro de início que as questões afetas a eventuais homologações tácitas foram cotejadas e reconhecidas desde a primitiva decisão proferida pela DRF, de sorte que não compõem a controvérsia que remanesce para enfrentamento nesse Conselho.

Dito isso, cumpre relembrar que o argumento da recorrente, segundo o qual o a decisão recorrida mereceria reforma ao passo em que o crédito apontado no pedido de restituição está informado em DIPJ retificadora entregue ao Fisco em 12.12.2000, e tal lapso temporal seria suficiente para tornar imutáveis os valores indicados na declaração fiscal, sendo certo que o Fisco deixou transcorrer os prazos a que tinha direito.

Com efeito, o raciocínio desenvolvido pela recorrente é equivocado, ao intimar o contribuinte para que comprove a certeza e liquidez dos créditos apontados para compensação/restituição, em procedimento instaurado para esses fins, o Fisco não está pretendendo refazer as bases do ano calendário em que o crédito foi supostamente apurado, busca tão somente, que o contribuinte cumpra seu mister de demonstrar a inafastável certeza e liquidez.

Tanto é assim, que jamais se cogitou de glosar os valores constantes na DIPJ/99 apresentada pela recorrente, ou seja, não se está a discutir a base de cálculo de tributo decaído, antes, porém, se está a solicitar comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, como viabilizadores das compensações.

Sendo assim, tem razão a decisão recorrida ao afirmar que a intimação enviada à recorrente em 03/04/2009 (fls. 78 – 79), em nada se relacionam com o prazo decadencial descrito no § 4º do artigo 150, do CTN, aliás, o teor da referida Intimação é esclarecedora, observe-se:

*(...) Para fins de subsidiar a análise do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação formulado por meio do processo em referência, além da análise das declarações de compensação transmitidas pela incorporadora com indicação do processo em referência como origem do crédito, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, no endereço abaixo, no horário de 13: 00 às 17:00 horas, os elementos abaixo relacionados:*

*1) Comprovantes(informes) anuais rendimentos e do Imposto de Renda retido na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras à sucedida(beneficiária), relativamente ao IRRF informado na*

*ficha 12(linha 07) e ficha 13A(linha 13), bem como ao IRRF informado na linha 14(renda variável) da ficha 13A da Declaração de Informações Econômico- Fiscais(DIPJ) do ano calendário de 1999;*

*(Base Legal: art. 942 e 943 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99(RIR/99).*

*2)Comprovação de que os rendimentos correspondentes às retenções foram oferecidos à tributação(linhas 08 e 24 da ficha 07 A da DIPJ).*

*Observação.: Outros documentos como notas fiscais, notas de negociação de títulos, comprovantes de resgates, extratos bancários, dentre outros, não suprem a falta do comprovante(informe) anual.*

*A falta de atendimento integral do conteúdo desta intimação implicará a homologação parcial das compensações declaradas, limitada ao crédito apurado de acordo com as informações constantes em Dirf, e cobrança dos débitos remanescentes objeto da compensação. (...)*

A atividade fiscal empreendida, reafirmo, dirigiu-se à comprovação pelo contribuinte, dos requisitos indispensáveis à homologação do pedido de restituição/compensação, requisito, aliás, que a recorrente não comprovou limitando-se a afirmar que não dispõe dos elementos solicitados.

Diante disso, o cotejo dos fatos e da legislação de regência empreendido pela decisão recorrida não merecem reparos, carecendo o caso concreto da certeza e liquidez dos créditos pleiteados, motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR